



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 480/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 02680.000841/2017-97

RECORRENTE: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão requer informações a respeito de todos os autos de infração ambiental, com individualização e somatório de multas, detalhamento de apreensões (quantidade e identificação), situação atual dos animais apreendidos, indicação dos artigos legais infringidos, bem como o andamento dos processos referentes a R. R.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Pedido: o órgão informa ao cidadão que o e-SIC não constitui meio hábil para se fazer consulta processual, visto que o interessado não demonstrou ser parte interessada ou procurador nos procedimentos requeridos. O órgão sugeriu que o cidadão apresentasse documento que comprove ser parte legítima, pois a demanda envolve informações de cunho pessoal. Esclareceu que a demanda não pode ser atendida por e-mail e que o cidadão pode dirigir-se a qualquer unidade do Ibama para obter vistas e requerer cópia dos documentos solicitados. Além disso, indicou um endereço eletrônico no qual o Ibama disponibiliza o serviço de consulta pública de atuações ambientais e embargos, no qual supostamente os dados solicitados estão disponíveis.

1ª Instância: Órgão não respondeu.

2ª Instância: Órgão envia a mesma resposta fornecida na inicial.

1.3. Decisão da CGU

PERDA DE OBJETO. Na análise da CGU, constatou-se que as informações solicitadas pelo cidadão não constam da resposta, visto que o link disponibilizado não se comprovou efetivo para a consulta das informações requeridas. Em resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais, o Ibama encaminhou ao cidadão, em 14/07/2017, as seguintes informações: nº auto de infração; legislação infringida; data da infração; valor individual e somatório das multas; estado do processo administrativo; identificação e quantidade dos animais apreendidos, bem como destinação dos animais para respectivos criadouros.

Diante do exposto, a CGU decidiu pela perda do objeto do recurso interposto, uma vez que as informações constantes dos processos administrativos solicitados foram enviadas ao cidadão, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

1.4. Razões do(a) recorrente

No recurso à CMRI, o cidadão argumenta que não respondeu a respeito de como estão os animais atualmente, como se procedeu a fiscalização posterior as medidas tomadas.

Assim requer o recorrente o prosseguimento da demanda, visto que ainda restam informações a serem prestadas, não ocorrendo a PERDA DO OBJETO, quando ainda não houve a completude das informações prestadas. Nesta seara, pugna o recorrente pela continuidade da solicitação, não só com as informações necessárias para acesso amplo no link informado disponibilizado para a obtenção das informações, bem como no integral cumprimento de todas as informações solicitadas, em especial a atual situação dos animais apreendidos e encaminhados a outros criadouros autorizados.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso, uma vez que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407003** e o código CRC **ADC3773F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0